

Convenção Coletiva de Trabalho – 2004

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que promovem a revisão das condições econômicas e sociais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

I - CONVENENTES

01. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL, entidade sindical legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob nº 90.774.720/0001-05, sediada à rua Borges de Medeiros, nº 550, sala 08, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no ato representado por seu Presidente, devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária convocada para o efeito e na forma da anexa documentação, assistido por Advogada do Sindicato, "ut" anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente **Sindicato Profissional** e representará os adiante denominados **"empregados"**.

02. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORDESTE GAÚCHO, Entidade Sindical também legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob nº 92.862.713/0001-82, situada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Italo Victor Bersani, nº 1134, aqui representada por seu Presidente, devidamente autorizado e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

Este convenente, a seguir, será denominado unicamente **"Sindicato Econômico"** e representará as adiante denominadas **"empresas"**.

II - BASE TERRITORIAL

A Convenção Coletiva do Trabalho ora estabelecida abrangerá os municípios de **Caxias do Sul, Coronel Pilar, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Nova Pádua, São Marcos e Vale Real**, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

III - CATEGORIAS SINDICAIS ABRANGIDAS

Serão aquelas representadas pelos Sindicatos Convenentes na base territorial acima definida.

IV – AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, a teor da anexa documentação (editais e atas), foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.

V - VIGÊNCIA E DATA BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição também do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar de sua data base fixada em 01 de novembro de 2.004 a 31 de outubro de 2.005.

VI - CONDIÇÕES

01. VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, admitidos até 01 de novembro de 2.003, uma variação salarial para efeito da revisão de dissídio coletivo, correspondente ao percentual de 7,50% (sete vírgula cinqüenta), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

01.01. VARIAÇÃO SALARIAL – PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos entre 01 de novembro de 2.003 e 31 de outubro de 2.004 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de novembro de 2.004), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Novembro/2003	7,50%	Maió/2004	3,41%
Dezembro/2003	7,01%	Junho/2004	2,88%
Janeiro/2004	6,30%	Julho/2004	2,22%
Fevereiro/2004	5,21%	Agosto/2004	1,26%
Março/2004	4,70%	Setembro/2004	1,04%
Abril/2004	3,95%	Outubro/2004	0,81%

01.02 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DO EMPREGADO MAIS NOVO

Em hipótese alguma resultante da variação proporcional supra, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

01.03. O salário dos empregados vinculados as empresas pertencentes ao sindicato econômico são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até a data base da categoria estabelecida em 01 de novembro de 2.004.

02. QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações mencionadas acima, fica integralmente cumprida pelas empresas integrantes da categoria econômica toda a legislação aplicável de 01 de novembro de 2.003 a 31 de outubro de 2.004, incluindo todos os diplomas legais pertinentes a política salarial do aludido período aplicáveis até o mês de novembro de 2.004, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos (01 e subitens) formarão base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

03. PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL E COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

As variações até agora previstas serão praticadas juntamente com a folha de pagamento do mês de novembro de 2.004, ou em folha complementar em até 10 (dez) dias após o protocolo da presente Convenção Coletiva de Trabalho no órgão competente, e quaisquer aumentos concedidos entre 1º de novembro de 2.003 e 31 de outubro de 2.004, poderão ser utilizados para compensação com os mesmos, de vez que os percentuais de aumento ora concedidos incorporam todos os aumentos salariais espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados de 01 de novembro de 2.003 a 31 de outubro de 2.004, inclusive zerando quaisquer índices inflacionários até 01 de novembro de 2.004.

04. COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, com exceção dos concedidos na cláusula 01 (zero um) supra, praticados a partir de 01 de novembro de 2.004 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

05. SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo de R\$ 402,60 (quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) mensais, a partir de 01 de novembro de 2.004.

05.01. O salário normativo mínimo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

05.02. SALÁRIO DE EXPERIÊNCIA

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser 60 (sessenta) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) mensais com características semelhantes ao salário normativo mínimo.

05.03. NORMATIVO/EXPERIÊNCIA - NÃO VINCULADOS COM O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL

Os salários normativo e de ingresso para prova (de experiência) não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal.

06. TRIÊNIO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado o pagamento de adicional equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário base, a partir de 01 de novembro de 2.004, a título de triênio, aos empregados que contem com três anos de tempo de serviço na mesma empresa.

07. QUINQUÊNIO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

À partir de 01 de novembro de 2.004, o empregado que atingir 5 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa passará, a partir de então, a receber o adicional de tempo de serviço (quinqüênio) equivalente a 3% (três por cento) sobre o salário contratual, em substituição ao triênio anteriormente recebido.

07.01. O quinqüênio terá sua **base de cálculo e incidência** limitados ao valor máximo de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais);

07.02. Os empregados que, em novembro de 2.004, percebam salário superior a R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), terão seu adicional de tempo de serviço (quinqüênio), para todos os efeitos legais, inalterado a partir de então;

07.03. Não haverá cumulatividade, nem simultaneidade de adicionais, sejam eles triênio ou quinqüênios.

08. JORNADA DE TRABALHO

Confirmado uso e costume já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal poderão as empresas ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e, em qualquer atividade, desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados.

08.01. A faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento a disposição legal.

08.02. FERIADÕES - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem, também, as empresas efetuarem a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em outro dia, conforme acordo entre as partes, prevalecendo a maioria simples. Dita compensação não será considerada como horas extras.

09. AUXÍLIO ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do inciso “5” do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, um plano educacional que consiste no pagamento de uma ajuda educacional no valor equivalente a

50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria, vigente a época, para o empregado estudante, em duas parcelas de igual valor, nos vencimentos e condições abaixo descritas:

09.01. A primeira parcela deverá ser paga **ao empregado que formalmente solicitar a inclusão no plano educacional** até o mês de fevereiro de **2.005**, mediante o comprovante da matrícula do ano de **2.005** e da aprovação ou frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano de **2.004**;

09.02. A segunda parcela deverá ser paga até o mês de julho de **2.005**, mediante o comprovante de frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos meses do ano letivo de **2.005**;

09.03. As empresas informarão os seus empregados, através de aviso afixado no quadro mural, o início do prazo para o requerimento da concessão do benefício;

09.04 Será excluído do benefício previsto para o ano de **2.006**, o empregado que receber o benefício em **2.005**, e não comprovar a frequência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do ano de **2.005**, além das demais exigências desta cláusula;

09.05. Estarão isentas de cumprir as disposições desta cláusula as Empresas que já possuam planos Educacionais direcionados ao ensino fundamental, ao ensino de segundo grau ou, ao ensino superior, desde que vinculados as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, bem como à cursos de capacitação e qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pelas empresas.”

10. AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao empregado, durante o curso do aviso prévio trabalhado, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será assegurado o direito à redução de que trata o artigo 488 da CLT (2 horas) no início ou fim da jornada de trabalho, por opção prévia do mesmo, exercida quando do recebimento do aviso e manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único, do mesmo artigo.

11. ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

As empresas concederão a seus empregados estudantes licença para o afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, com finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular.

12. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES - FORNECIMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, bem como fornecerão, gratuitamente, os uniformes e seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

12.01. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as Empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

13. ENVELOPES DE PAGAMENTO

É estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento, ou similares, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

13.01. Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput desta cláusula as empresas que adotarem sistema eletrônico de pagamento, com a possibilidade de impressão do demonstrativo de pagamento.

14. PIS - ABONO DE FALTAS

É concedida, ainda na presente convenção, a licença remunerada de meio expediente da jornada de serviço aos funcionários que tiverem de receber o PIS fora do local de trabalho.

15. QUADRO DE AVISOS

Disporá o sindicato profissional, em cada empresa, de mural em local acessível, para publicação de matérias de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

16. HORAS EXTRAS - LANCHES

Na ocorrência das empresas convocarem seus empregados para trabalho extraordinário com previsão de prorrogação da jornada igual ou superior a 02 (duas) horas, deverão:

16.01. Assegurar um intervalo na jornada de trabalho, nela não computável, com duração a critério do empregado convocado desde que não excedente de 15 (quinze) minutos, destinado a descanso e alimentação, intervalo esse usufruído antes do início da prorrogação da jornada;

16.02. Fornecer ao empregado convocado, um lanche composto a critério exclusivo da empresa, ou subvencionar-lhe uma refeição em valor equivalente por ela estabelecido por critérios exclusivamente seus;

16.03. Em qualquer das hipóteses, fornecimento do lanche ou subvenção, o valor correspondente, por força da estipulação coletiva e como condição de sua existência, não será considerado como remuneração de qualquer natureza para qualquer efeito.

17. ALIMENTAÇÃO - EXCLUSÃO SALÁRIO “ IN NATURA”

Os sindicatos convenientes, visando estimular o fornecimento liberal de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, reconhecem às empresas que a concessão de qualquer alimentação ou lanche, mesmo sem repasse do custo, não terá natureza salarial.

18. 13º SALÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA

As empresas se comprometem a pagar aos respectivos empregados, em gozo de auxílio doença por período de até 180 (cento e oitenta) dias, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela que

corresponderia ao 13º salário, desde que não remunerada dita parcela pela previdência social, ou não tenha o empregado percebido importância igual ou superior da empresa, sob o mesmo título.

19. AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

20. PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

Fica concedida estabilidade ao empregado, no período de 12 (doze) meses que antecedem a aposentadoria por idade ou tempo de serviço (integral), desde que:

20.01. Tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos para o mesmo empregador, sem suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

20.02. Comunique o início do período de 12 (doze) meses comprovando o tempo de serviço, mediante documento oficial fornecido pela Previdência Social, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;

20.03. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar espontaneamente na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe ser concedida a aposentadoria;

20.04. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la, salvo erro de cálculo do tempo de serviço praticado pela Previdência Social;

20.05. O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo;

20.06. O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão, sendo indispensável a assistência do sindicato profissional nos último caso.”

21. DESCONTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

21.01. As empresas descontarão de todos os seus empregados, em favor do sindicato profissional, na folha de pagamento do mês de novembro de 2.004, o valor equivalente a um (01) dia de salário do mês de novembro de 2.004, já reajustado, recolhendo dito valor até o dia 10 de dezembro de 2.004, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul.

21.02. Na hipótese de já elaborada a folha de pagamento do mês de novembro de 2004, as empresas poderão fazer o desconto do valor equivalente a um (01) dia de salário do mês de novembro de 2.004 em folha complementar ou juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2.004, recolhendo o valor aos cofres do Sindicato Profissional até 10 de janeiro de 2.005.

21.03. ENCARGOS - RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Em caso de não pagamento em tempo hábil, incidirá sobre os valores a multa de 10% (dez por cento), além da atualização monetária e juros de mora.

22. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PATRONAL

22.01. As empresas que possuírem mais de 3 (três) empregados em seu quadro funcional recolherão, a título de contribuição compulsória, conforme deliberação da assembléia geral, a importância correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a folha de pagamento de fevereiro de 2.005, com recolhimento até o dia 31 de março de 2.005. Recolherão, igualmente, a importância correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a folha de pagamento dos meses de março, abril e maio de 2.005. Sobre as folhas de pagamento dos meses de junho e julho de 2.005, o recolhimento corresponderá à importância equivalente a 1% (um por cento). Todos os recolhimentos devem ser efetuados até o último dia dos meses subsequentes.

22.02. As empresas que não possuírem empregados, ou que possuírem até 03 (três) empregados, recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho, 02 (duas) parcelas de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) cada, até os dias 31 de março e 30 de abril de 2.005, respectivamente.

22.03. ENCARGOS - RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Em caso de não pagamento em tempo hábil, incidirá sobre os valores a multa de 10% (dez por cento), além da atualização monetária e juros de mora.

23. QUADRO DE AVISOS - AFIXAÇÃO DO ACORDO

As empresas obrigam-se a colocar no mural, pelo espaço de 30 (trinta) dias no mínimo, as cópias da convenção coletiva de trabalho vigente, para os empregados tomarem conhecimento de suas cláusulas.

24. AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado (a) na vigência do contrato de trabalho, as empresas concederão a seus dependentes, devidamente habilitados junto a previdência social, um auxílio funeral igual a um salário normativo da categoria vigente à época do óbito, desde que não haja na empresa outro sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior àquele.

25. GRATIFICAÇÃO NA DESPEDIDA

As empresas pagarão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de cinco (5) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, além do aviso prévio, outro valor igual ao que corresponderia à remuneração desse aviso, a título de gratificação de natureza indenizatória.

26. INDICAÇÃO DE MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO

As empresas com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados ficam dispensadas, por força da presente convenção, de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

27. DESCONTOS EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimento de alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos a fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

27.01. Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados.

28. TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução a seus empregados para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

29. CARTÃO PONTO - TOLERÂNCIA

Não será considerado trabalho extra os registros feitos 10 (dez) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho, salvo quando o empregado for convocado para serviço extraordinário.

30. COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS (revisar)

Ratificada a compensação de horário semanal prevista na cláusula 08 (oito) supra, as empresas poderão adotar a compensação extraordinária da jornada de trabalho (sistema de débito e crédito de horas de trabalho), nos termos da legislação vigente, observada a jornada diária máxima de 10 (dez) horas e assegurado o repouso semanal remunerado, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT.

30.01. A compensação realizada nestes termos não acarretará qualquer modificação no salário mensal do empregado.

30.02. As empresas que optarem pela implantação da compensação extraordinária aqui prevista deverão comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ao Sindicato Profissional.

30.03. As empresas enviarão para o Sindicato Profissional, a cada 90 (noventa) dias, uma relação, por empregado, das horas em compensação.

30.04. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional de lei e na forma do § 3º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98.

30.05. No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

30.06. Na hipótese de demissão por iniciativa da empresa, não haverá quaisquer descontos do empregado de eventuais horas pagas e não compensadas.

30.07. Em qualquer hipótese, a compensação somente poderá ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira, ou aos sábados, sempre assegurando-se um sábado livre por mês, de preferência aquele após o pagamento mensal, ressalvadas as previsões do art. 61 da CLT.

30.08. As empresas comunicarão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a dispensa do trabalho para efeitos de compensação, exceção feita as previsões do art. 61 da CLT.

30.09. Para a implantação da compensação extraordinária da jornada de trabalho, nos termos desta cláusula, a Empresa deverá implementar o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica.

30.10. A hora suplementar não compensada ingressará na folha de pagamento do mês onde ocorrer o término do prazo de compensação.

30.11. A prestação de horas suplementares para efeitos da compensação extraordinária da jornada de trabalho aqui prevista somente será exigida do empregado estudante quando não atingir o seu horário de aulas.

30.12. As empresas darão atenção especial às empregadas que tenham filhos em creches e para as empregadas gestantes, além dos empregados matriculados em cursos profissionalizantes.

30.13. O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

30.14. A compensação extraordinária aqui prevista poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas.

30.15. A compensação extraordinária da jornada de trabalho aqui prevista não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo - terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

30.16. Será nula a presente compensação extraordinária na hipótese de descumprimento de qualquer dos itens anteriores.

31. PERÍODO DE INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas que mantiverem refeitório ou local destinado às refeições de seus empregados, será permitido adotar intervalos para repouso e/ou alimentação com períodos a partir de 45 (quarenta e cinco) minutos, procedimento este que deverá ser aprovado por um mínimo de 60% (sessenta por cento) mais um

empregado em efetiva atividade, em reunião que deverá ser assistida por um membro da diretoria do Sindicato Profissional.

31.01. Este procedimento, caso aceito, deverá ser comunicado ao Sindicato Profissional.

31.02. Se o Sindicato Profissional, convocado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a Assembléia será procedida em 2ª (segunda) mesmo sem a sua presença.

31.03. Na hipótese da jornada de trabalho do empregado estar compreendida entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, o intervalo para o repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, obedecidos os mesmos procedimentos supra definidos.

32. CURSOS – NÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo extra à disposição da empresa, o tempo despendido pelos empregados que participarem internamente de cursos de aperfeiçoamento, treinamento, desenvolvimento ou formação profissional.

VII – EXIGIBILIDADE

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção serão exigíveis após a assinatura e depósito da mesma e/ou a partir das datas aqui previstas para pagamento.

VIII - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas exclusivamente, pela Justiça do Trabalho.

IX - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as eventuais infringências e infrações terão as penalidades legais *com previsão específica*.

X - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os editais, atas de Assembléias Gerais e demais documentos, é formalizada em quatro (4) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Caxias do Sul, 01 de dezembro de 2.004.

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL
PLÁSTICO DO NORDESTE GAÚCHO**

ORLANDO MARIN
Presidente

P.p. HENRY LUCIANO MAGGI
OAB/RS nº 22.870

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE
MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL**

ADÃO J. RODRIGUES
Presidente

P.p. NEIVA R. SEEFELDT
OAB/RS nº 28.651